



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União

De 15 / 06 / 2002

VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.002735/95-97  
Recurso nº : 109.669  
Acórdão nº : 201-75.762

Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

#### IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

A certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se a fiscalização inicia o levantamento pelos insumos utilizados na produção e depois o abandona sob o argumento de que levantamento semelhante feito pelo Fisco estadual foi julgado insubsistente pelo órgão de segunda instância no âmbito do Estado de São Paulo passando a examinar parte dos materiais de embalagem que integram os produtos, considerando apenas alguns e as perdas mínimas, tal critério revela-se frágil para sustentar o lançamento, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002.

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10855.002735/95-97  
Recurso nº : 109.669  
Acórdão nº : 201-75.762

Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES  
S/A

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 3.628/3.630, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP e acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento;
- mediante Mandado de Segurança a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, que foi contraditado pela PFN em Sorocaba - SP; e
- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 23 de janeiro de 2002, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 4.481.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002735/95-97  
Recurso nº : 109.669  
Acórdão nº : 201-75.762

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A auditoria de produção é uma metodologia prevista na legislação que permite a fiscalização e, posteriormente, através de elementos subsidiários, conferir a produção. E, caso comprovadas diferenças, de forma insofismável, adotar a presunção legal do art. 343, § 1º, do RIPI/82, para efetuar o lançamento.

No entanto, tais levantamentos não podem deixar nenhuma margem de dúvida.

Neste processo, verifica-se, em especial o termo de fl. 3.587, que a fiscalização começou o exame pelos insumos utilizados na produção. Ao deparar-se com dificuldades operacionais, e diante da decisão do TIT – Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, órgão julgador de segunda instância daquele Estado, que, julgando processo feito pela fiscalização estadual contra a contribuinte com base em auditoria de produção dos mesmos insumos que estavam sendo examinados, considerou-o insubsistente e resolveu abandonar tal auditoria, preferindo fazê-la com base nos materiais de embalagem sob a alegação de que “poderiam oferecer maior consistência aos resultados finais.”

Assim foi que a fiscalização resolveu examinar dois materiais de embalagem para cada produto, sendo:

- produtos acondicionados em garrafas – rótulos e rolhas metálicas;
- produtos acondicionados em latas – latas e tampas de latas; e
- produtos acondicionados em PET – tampas plásticas e rótulos.

Na seqüência, a fiscalização intimou a empresa a informar as perdas desses materiais e obteve resposta de que as mesmas variavam, conforme o caso, de 0,2% a 5%. Posteriormente, intimou, de novo, a empresa para que definisse um único índice de perda, sob pena de ser considerado o índice mínimo. A empresa esclareceu a impossibilidade de ser definido um único índice.

A fiscalização concluiu o levantamento, baseando-se no índice mínimo de perda.

Do relato desses fatos, resulta evidente que levantamento feito nessas condições não traduz qualquer certeza.

A fiscalização começou a examinar os insumos. Diante das dificuldades e da improcedência do mesmo trabalho do Fisco estadual, abandonou e foi para os materiais de embalagem. Neles, considera a perda mínima que corresponde a 4% da perda máxima. Ora, o levantamento tem que ser indubitável. Não pode haver dúvida, muito menos arbítrio.

Por outro lado, o levantamento com base, apenas, em alguns materiais de embalagem, revela-se frágil, não sendo suficiente para sustentar qualquer lançamento.

A respeito, cabe transcrever a jurisprudência a seguir:

“Número do Recurso: 110498

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10983.004543/93-14



Processo nº : 10855.002735/95-97  
Recurso nº : 109.669  
Acórdão nº : 201-75.762

*Tipo do Recurso: DE OFÍCIO*

*Matéria: IRPJ*

*Recorrente: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC*

*Recorrida/Interessado: CERÂMICA PORTOBELLO S/A.*

*Data da Sessão: 23/01/2001 01:00:00*

*Relator: Neicyr de Almeida*

*Decisão: Acórdão 103-20485*

*Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.*

*Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. AUDITORIA COM BASE EM CONSUMO DE EMBALAGENS. ÍNDICE ARBITRADO DE PERDAS. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS MERITÓRIOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL INSUBSISTENTE. *Padece de liquidez e certeza o lançamento fiscal, quando submisso à superficialidade investigatória, declina-se de contemplar - na formação do quanto devido -, os montantes relativamente a todos os itens que enfeixam a composição da receita decorrente de levantamento da produção com base no consumo de embalagem. Se complexo o imperioso levantamento de todas as variáveis, a hipótese remete os seus artífices a auditarem outras rubricas que, por certo, abrigarão as potenciais evasões perpetradas sob o manto da intrincada e extensa grade da receita operacional tecida pela parte autora. As correções do levantamento fiscal laboradas pela Autoridade recorrida não podem alterar os fundamentos nucleares legais inicialmente imputados.**

*IRPJ. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA. O princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva. Todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida. A certeza e segurança jurídicas envoltas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não-comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.*

*POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL NO PERÍODO DA POSTERGAÇÃO EM FACE DE COMPENSAÇÃO DO LUCRO COM OS PREJUÍZOS FISCAIS PRETÉRITOS. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DIFERIMENTO. O prejuízo fiscal tem o formato de uma "moeda" específica de grande poder liquidatário na órbita tributária do lucro real, solvendo tributos ulteriores pela via da compensação da base de cálculo positiva. A redução ou o aumento dos seus estoques implicará, respectivamente, em período próximo, ampliação ou diminuição do montante tributário a recolher. O estoque de prejuízo fiscal em nada difere*



Processo n<sup>o</sup> : 10855.002735/95-97  
Recurso n<sup>o</sup> : 109.669  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-75.762

*dos impactos causados a curto prazo pelos recolhimentos efetivos; quando não absorvido pelo lucro prévio gera uma expectativa de tributo a recolher no período imediatamente seguinte. Dessa forma resta configurada a postergação tributária, devendo o Fisco quando diante da ocorrência de prejuízos fiscais nas datas de antecipação de despesa, postecipação de receita ou no período de competência, recompor toda a grade que integra o resultado fiscal da empresa, abarcando todos os exercícios passíveis de investigação fiscal, fixando, a partir daí e residualmente, a exigência.*

*IRPJ. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. MERA LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS. O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades empresariais - acessórias ou principais -, e desde que estejam - tais atividades -, vinculadas às fontes produtoras dos rendimentos e devidamente comprovadas a sua destinação.*

*IRPJ. DEPÓSITO JUDICIAL. OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EXIGÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA ANULATÓRIA. NÃO COMPROVADA OU DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO NÃO EXIGIDA - O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das Provisões tributárias produz, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, desta análise, nenhum ato factível de tributação por não ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda e da CSSL. Ao final da lide restarão reconhecidos a variação monetária ativa e os ajustes das demais contas patrimoniais de conformidade com os desígnios dos recursos depositados, configurando-se a hipótese de postergação tributária.*

*TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.*

*As exigências decorrentes devem se amalgamar aos desígnios do tributo principal.*

*(DOU 09/03/01)".*

**“Número do Recurso: 123700**

**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**

**Número do Processo: 13925.000049/99-78**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: CERVEJARIA SUL BRASILEIRO LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**

**Data da Sessão: 22/02/2001 00:00:00**

**Relator: Luiz Martins Valero**



Processo nº : 10855.002735/95-97  
Recurso nº : 109.669  
Acórdão nº : 201-75.762

*Decisão: Acórdão 107-06199*

*Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que mantinha a tributação em relação à auditoria de produção.*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA REPARTIÇÃO - VALIDADE - A lavratura do Auto de Infração nas dependências da repartição não é motivo para sua nulidade pois contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto 70.235/72). A menção à amostragem feita pelo fisco refere-se à escolha do ano-calendário a ser investigado.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1994 E 1995 - Na sistemática do lucro presumido é imprescindível a manutenção e apresentação do livro Caixa, quando a empresa não mantenha escrituração contábil. Mantém-se a exigência com base no lucro arbitrado quando a recorrente reconhece não possuir o livro Caixa e apenas alega possuir escrituração contábil sem, contudo, apresentá-la, ainda que na fase recursal.*

*LUCRO ARBITRADO - COEFICIENTES - AGRAVAMENTO - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - Por falta de amparo legal, não procede o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro no ano-calendário de 1994.*

*OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DIFERENÇA NO ESTOQUE DE MATERIAL DE EMBALAGEM (RÓTULOS) - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomado como veemente indicio, a diferença na movimentação de material de embalagem não se reveste dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas.*

*EXIGÊNCIAS NÃO IMPUGNADAS - Mantém-se as exigências tributárias derivadas de omissão de receitas de aluguel e omissão de lucro na venda de bem do ativo imobilizado, matérias não impugnadas.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, IR/FONTE e COFINS - As exigências constituídas por decorrência da principal devem ser ajustadas ao decidido no julgamento daquela."*



Processo nº : 10855.002735/95-97  
Recurso nº : 109.669  
Acórdão nº : 201-75.762

**“Número do Recurso: 112491**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10680.003852/97-24**

**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO**

**Matéria: IPI**

**Recorrente: DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

**Recorrida/Interessado: CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**Data da Sessão: 25/01/2000 15:30:00**

**Relator: Serafim Fernandes Corrêa**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-73507**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento para o recurso de ofício, quanto a auditoria de produção, e declinou-se competência quanto à classificação fiscal. Fez sustentação oral, o Advogado da recorrente, Dr. Márcio Renaud Domingues.**

**Ementa: IPI - AUDITORIA DE ESTOQUE - A certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se o consumo da matéria-prima essencial, no caso, água é incompatível com a produção apontada pela fiscalização, bem como o espaço físico para armazenagem torna-se evidente a inconsistência do procedimento fiscal, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo. COMPETÊNCIA - Nos termos do Decreto nº 2.562, de 27.04.98, a competência para julgar os processos cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI é do Terceiro Conselho de contribuintes. Dessa forma, deve o presente processo ser remetido àquele Conselho a fim de que decida sobre o item referente a classificação de mercadorias. Recurso de ofício improvido, em relação a auditoria de estoque, e declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de contribuintes relativamente à classificação fiscal.”**

**“Número do Recurso: 001034**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10660.000809/96-18**

**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO**

**Matéria: IPI**

**Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

**Recorrida/Interessado: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Data da Sessão: 02/02/1999 15:30:00**

**Relator: Serafim Fernandes Corrêa**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-72437**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.**

**Ementa: IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A certeza e a liquidez do crédito tributário, apurado em procedimento de auditoria de produção, condiciona-se à consistência da metodologia empregada na análise do processo produtivo enfocado. Não**



Processo nº : 10855.002735/95-97  
Recurso nº : 109.669  
Acórdão nº : 201-75.762

***compensar faltas e sobras sinaliza inconsistência, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo. Recurso de ofício a que se nega provimento.***

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA